



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ANÚNCIOS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . .	" 30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . .	" 20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . .	" 15\$	" . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 7:735**, aprovando o regulamento para a execução da lei n.º 1:235, relativa a indemnizações dos prejuízos determinados por efeitos de movimentos insurreccionais.

### Ministério da Guerra:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 7:723, pondo em execução o regulamento para a organização do Arquivo Histórico Militar.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 7:736**, substituindo os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 7:429, de 31 de Março de 1921, fixando provisoriamente a equivalência do franco-ouro para aplicação das taxas postais internacionais, reduzindo 50 por cento nos portes dos jornais expedidos pelas respectivas redacções para as colónias, e autorizando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a elaborar a respectiva tabela de portes e modificar as taxas ou portes que em outros serviços tenham de sofrer modificação.

**Tabelas de correspondências postais** a expedir do continente e ilhas adjacentes, desde 1 de Novembro de 1921, para as colónias portuguesas e países estrangeiros, excepto Espanha.

**Decreto n.º 7:737**, aprovando as disposições regulamentares especiais da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, que fazem parte integrante dêste decreto.

**Decreto n.º 7:738**, regulando a admissão à primeira matrícula nos Institutos Comerciais.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### Decreto n.º 7:735

Atendendo a que, conforme o disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:235, de 1 de Outubro de 1921, ao Governo da República Portuguesa cumpre decretar as providências necessárias para execução da mesma lei;

Atendendo a que a mais indispensável dessas providências é a regulamentação da forma processual para o exercício do direito da revisão estabelecido na lei citada, visto tratar-se de um direito excepcional a que não é fácil adaptar as leis formulárias em vigor;

Atendendo a que no novo processo destinado a tal efeito cumpre observar a celeridade que a lei citada teve em vista, conciliando-a, tanto quanto possível, com o amplo exercício dos direitos dos interessados:

Nestes termos, hei por bem aprovar o regulamento para a execução da lei n.º 1:235, que baixa assinado pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças:

Artigo 1.º A revisão dos processos de indemnização, facultada pela lei n.º 1:235, de 1 de Outubro de 1921, compete aos tribunais que os tenham julgado e poderá ser requerida em cada processo pelo próprio reclamante, pelo Ministério Público ou por qualquer dos indivíduos

compreendidos no artigo 26.º da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, que se encontre incluído na lista a que se refere o artigo 29.º da mesma lei.

§ 1.º Dos indivíduos a que se refere o final dêste artigo será admitido como parte em cada processo aquele que primeiro requerer ao tribunal a respectiva revisão.

§ 2.º A intervenção do Ministério Público, como parte, nos processos de revisão, cessa desde que esta venha a ser requerida por algum daqueles indivíduos.

Art. 2.º Nos processos de revisão não serão admitidos quaisquer incidentes nem poderá recorrer-se dos despachos interlocutórios, e o requerimento pedindo a revisão autuar-se há por aponso ao processo a rever.

§ 1.º No requerimento irão indicados todos os meios de prova que se pretenda produzir, e o rol de testemunhas, cujo número não poderá ser superior a cinco para toda a matéria.

§ 2.º As testemunhas serão apresentadas no tribunal pelo requerente, no dia e hora designados pelo juiz Presidente, não sendo admitidas substituições, excepto no caso de falecimento de alguma delas nem podendo marcar-se novo dia para inquirição das que faltarem.

§ 3.º Com o requerimento serão apresentados todos os documentos.

Art. 3.º Autuado o requerimento, o escrivão, findo que seja o prazo fixado no artigo 2.º da lei n.º 1:235, para o pedido de revisão, entregará, dentro de quarenta e oito horas, cópia dêle ao reclamante da indemnização, quando outro tenha sido o requerente da revisão, o qual, nos cinco dias subseqüentes, poderá alegar e requerer o que julgar a bem do seu direito, oferecer documentos e indicar testemunhas, observando-se, quanto a estas, o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

§ único. Sendo requerente da revisão o reclamante, e não tendo intervindo no processo qualquer dos indivíduos referidos na última parte do artigo 1.º, o escrivão, dentro do prazo de quarenta e oito horas, fará o processo com vista ao Ministério Público, que nos cinco dias imediatos dará a sua resposta.

Art. 4.º Findos os cinco dias referidos no artigo anterior, o juiz presidente ordenará, dentro de três dias, que se proceda a exame ou vistorias que se encontrem requeridos, devendo, neste caso, a nomeação de peritos ser feita no acto em que fôr ordenada a diligência.

§ 1.º Cada uma das partes nomeará um perito, sendo o de desempate nomeado pelo tribunal; e o exame ou vistoria deverão ficar concluídos dentro de oito dias, não podendo, depois de expirado esse prazo, prosseguir-se nessas diligências.

§ 2.º Não será admitido segundo exame ou vistoria.

§ 3.º Quando as partes não nomearem peritos, serão estes nomeados pelo tribunal.

Art. 5.º Findo o prazo estabelecido no § 1.º do artigo anterior, o juiz presidente ordenará logo que se proceda a julgamento, o qual se efectuará cinco dias depois do respectivo despacho.

Art. 6.º O julgamento será sumário. Depois de lidas as peças do processo e mais documentos, se os houver, proceder-se há à inquirição das testemunhas, sendo os seus depoimentos escritos.

§ 1.º A inquirição poderá ser feita pelo juiz presidente, que deverá dirigi-la e regulá-la de modo que, dentro do prazo de oitenta dias, fixado no § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:235, estejam inquiridas as testemunhas de ambas as partes.

§ 2.º As partes podem fazer-se representar por advogados constituídos, não podendo, todavia, estes fazer alegações orais, mas somente alegações escritas, que devem ser entregues no cartório nos dois dias seguintes ao da inquirição das testemunhas.

Art. 7.º Qualquer que seja o estado do processo, decorrido o prazo de oitenta dias fixado no § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:235, não poderá prosseguir-se na produção de prova, podendo, todavia, quer o requerente da revisão, quer o reclamante da indemnização, nas quarenta e oito horas seguintes à terminação daquele prazo, apresentarem no cartório alegações escritas, que serão juntas sem dependência de despacho, e devendo o escrivão continuar logo os autos com vista a cada um dos membros do tribunal, pelo prazo de vinte e quatro horas, dando-se também vista, pelo mesmo prazo, ao Ministério Público, quando a revisão não tenha seguido com qualquer dos individuos compreendidos no artigo 26.º da lei n.º 968.

§ único. O prazo de oitenta dias, referido no princípio deste artigo, contar-se há da data em que tenha sido iniciada a produção de qualquer das provas oferecidas pelas partes.

Art. 8.º Findos os prazos fixados no artigo precedente, o tribunal reunir-se há no dia immediato em conferência para proferir o seu acórdão, em que será mantido ou alterado, conforme a prova produzida, o quantitativo da indemnização que tenha sido fixado.

§ único. Este acórdão será proferido dentro do prazo estabelecido no artigo 2.º da lei n.º 1:235, e será publicado na mesma sessão, considerando-se, para todos os efeitos, intimado desde logo.

Art. 9.º O recurso competente é o agravo de petição, que subirá nos próprios autos e será interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação do acórdão, fazendo-se a apresentação das respectivas minutas no cartório, dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 1.º Findo este prazo, e contadas as custas, serão os autos remetidos ao tribunal da Relação competente, que, dentro do prazo do § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:235, proferirá o seu acórdão, o qual será publicado na mesma sessão, considerando-se, para todos os efeitos, intimado.

§ 2.º Da decisão deste tribunal não haverá recurso algum; e o escrivão, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação do acórdão, remeterá os autos ao contador, que nas quarenta e oito horas seguintes os devolverá ao cartório, donde immediatamente serão remetidos ao tribunal que os haja expedido.

Art. 10.º Baixados os autos, o escrivão, dentro de quarenta e oito horas, remetê-los há à conta para efeitos de liquidação, depois do que enviará certidão do acórdão da Relação à Comissão Central, de que trata o artigo 22.º da lei n.º 968.

Art. 11.º Quando não seja interposto recurso do acórdão proferido no processo de revisão, o escrivão, findo que seja o prazo para a interposição desse recurso, remeterá à Comissão referida no artigo antecedente certidão desse acórdão.

Art. 12.º Decorrido o prazo estabelecido no artigo 2.º da lei n.º 1:235, para os pedidos de revisão, os tribunais que hajam julgado os processos de indemnização enviarão à Comissão Central, a que se refere o artigo anterior, uma relação daqueles em que essa revisão não

haja sido requerida, a fim de serem logo pagos os quantitativos das indemnizações fixados nesses processos.

Art. 13.º Os magistrados e funcionários dos tribunais a que compete o julgamento dos processos de revisão, nos termos do artigo 1.º, assim como os das Relações, a quem sejam distribuídos os respectivos recursos, perceberão: estes as gratificações consignadas no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 7:478, de 2 de Maio de 1921, e aqueles as consignadas nos artigos 2.º e 3.º do mesmo decreto.

Art. 14.º Os selos e custas contados nos processos de revisão serão pagos ao Estado, nos termos e pela forma que a lei n.º 958 estabelece para pagamento das indemnizações definitivamente fixadas.

Art. 15.º As certidões a que se referem os artigos 10.º e 11.º conterão, além do acórdão, nota discriminada das importâncias contadas nos processos a que respeitam.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Raul Lelo Portela* — *António Vicente Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 7:723

Atendendo à necessidade de organizar e pôr em execução, nos termos do § 2.º do artigo 267.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, o Arquivo Histórico Militar: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

#### Regulamento para a organização do Arquivo Histórico Militar

1.º O Arquivo Histórico Militar, que, nos termos do artigo 256.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, constitui dependência da 1.ª Direcção do estado maior do exército, tem por fim a guarda e catalogação de todos os documentos históricos relativos às campanhas do exército português, a factos e períodos de carácter histórico militar intermédios às mesmas campanhas e os referentes às guerras ultramarinas, bem como de todos os documentos que possam ter interesse sob o ponto de vista bibliográfico-militar;

2.º O Arquivo Histórico Militar será constituído:

a) Por todos os documentos de natureza histórico-militar existentes nos actuais arquivos das Direcções Gerais do Ministério da Guerra; no estado maior do exército e em qualquer outra estação dependente do Ministério da Guerra; nos arquivos do Ministério das Colónias ou de qualquer outro Ministério;

b) Pelos documentos de idêntica natureza que de futuro dêem entrada nas estações a que se refere a alínea anterior;

c) Por documentos idênticos obtidos de qualquer outra proveniência.

3.º O Arquivo Histórico Militar distribui-se por duas grandes divisões:

1.ª Campanhas na metrópole e na Europa, e períodos históricos intermédios.

2.ª Expedições e campanhas ultramarinas.

4.º Dentro de cada divisão haverá tantas secções especiais quantas as campanhas, expedições ou períodos históricos intermédios a considerar, com respectivas datas e designações, devendo seguir-se na arrumação dos arquivos que constituem cada secção a ordem cronoló-

gica, salvo a necessidade de melhor aproveitamento dalgum local ou sala do Arquivo.

5.º Os documentos relativos a cada secção serão reunidos, quanto possível, na mesma sala ou em salas contiguas, havendo nestas os convenientes disticos e letreiros impressos, com a designação das campanhas ou expedições a que correspondam, natureza dos documentos, datas e quaisquer sumários, esclarecimentos que facilitem uma rápida pesquisa e conhecimento pronto do que constitui o arquivo próprio de cada campanha ou expedição.

6.º Os processos e documentos de idêntica natureza relativos a cada secção serão arrumados por ordem cronológica, numerados seguidamente e constituirão maços, com os respectivos índices, convenientemente resguardados por pastas ou caixas, todas numeradas e etiquetadas com a designação das espécies de documentos que contiverem.

7.º Cada maço conterá um índice dos documentos que encerrar, com designação numérica destes.

8.º Em relação a cada campanha, período histórico ou expedição colonial, serão organizados:

1.º Uma relação ou sumário geral dos maços, pastas e caixas que constituam o respectivo arquivo, com indicação da natureza dos documentos que contiverem, número de maços referentes a cada assunto, sala e prateleira respectiva.

2.º Um duplicado de cada índice que acompanha os maços. Com estes duplicados constituir-se-hão catálogos especiais, que indicarão prontamente a qualidade e quantidade de documentos relativos a cada assunto e campanha.

3.º Um catálogo constituído por verbetes relativos a cada processo especial indicado nos índices dos maços, verbetes que conterão todos os esclarecimentos convenientes para completo conhecimento do processo.

9.º Logo que em relação a cada campanha, período histórico ou expedição estejam organizados os sumários, índices e catálogos referidos no número anterior, será remetida uma cópia ou duplicado dos trabalhos executados ao chefe do estado maior do exército, a fim deste promover a sua imediata impressão e publicação por conta do Ministério da Guerra.

10.º A tiragem destas publicações será sempre a necessária para permitir não só uma larga distribuição pelas bibliotecas militares e civis da metrópole e colónias, como ainda para distribuir pelos arquivos históricos militares e principais bibliotecas de Espanha, França, Inglaterra, Brasil e outros países com quem convenha estabelecer permutação de publicações similares.

11.º Logo que a organização do arquivo o permita e desde que seja dada execução ao preceituado nos artigos 8.º e 9.º, será iniciado o cumprimento do que prescreve o § 1.º do artigo 267.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, fazendo imprimir todos os documentos de maior importância bibliográfico-militar para assegurar a sua melhor conservação e remediar qualquer perda possível ou extravió.

12.º Os trabalhos de interesse histórico ou bibliográfico que forem elaborados pelo pessoal do Arquivo Histórico Militar serão, por proposta do chefe do estado maior do exército, publicados na parte não oficial da *Ordem do Exército* ou impressos separadamente em volumes por conta do Ministério da Guerra, como for julgado mais conveniente.

13.º Os processos do Arquivo Histórico Militar poderão ali ser consultados por quaisquer indivíduos nacionais, militares ou civis, desde que por escrito requisitem no Arquivo tal consulta, indicando na requisição o m desta.

a) Quando a consulta se referir a documentos de campanhas ou expedições efectuadas dentro dos últimos

quinze anos, será exigida a necessária autorização do chefe do estado maior do exército.

b) A consulta será facultada a estrangeiros, militares ou civis, mediante autorização escrita da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, devidamente visada pelo chefe do estado maior do exército;

14.º Nenhum documento do Arquivo Histórico Militar poderá dali ser retirado, salvo ordem autenticada do chefe do estado maior do exército, a qual designará claramente a estação, repartição ou individuo a quem o processo ou documento vai ser temporariamente confiado, e marcará prazo para a sua restituição ao Arquivo, prazo que em regra não deve exceder trinta dias.

15.º A estação, repartição ou individuo que receber o processo ou documento, passará o devido recibo ao Arquivo, recibo que neste ficará depositado até a restituição do documento.

16.º Uma comissão permanente constituída pelos directores do Arquivo Histórico Militar e do Arquivo da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e por um official de reconhecida competência em assuntos histórico-militares, nomeado pelo Ministério da Guerra, sob proposta do chefe do estado maior do exército, terá por fim cuidar da entrega ao Arquivo Histórico Militar dos documentos a que se refere o artigo 2.º, e reunirá mensalmente a fim de examinar os documentos remetidos quer ao Arquivo Histórico Militar, quer ao da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de determinar os que devem ficar definitivamente depositados em cada um dos arquivos.

17.º O quadro do pessoal do Arquivo Histórico Militar é constituído por:

1 Director, official superior na situação de reserva ou reformado;

3 Adjuntos, officiais na situação de reserva ou reformados;

2 Amanuenses, sargentos os cabos reformados;

2 Serventes, soldados reformados.

18.º O director será nomeado pelo Ministério da Guerra, sob proposta do chefe do estado maior do exército, proposta que deverá recair em official que tenha demonstrado competência em assuntos de história militar ou que tenha prestado serviço no Arquivo.

19.º Os adjuntos serão propostos pelo director ao chefe do estado maior do exército, devendo a proposta ser, de preferência, fundamentada em conhecimentos de história militar que os officiais hajam demonstrado possuir.

Conformando-se com a proposta feita, o chefe do estado maior do exército solicitará do Ministério da Guerra a devida nomeação.

20.º Os amanuenses deverão possuir boa letra e os serventes devem saber ler e escrever correntemente.

21.º É das atribuições do director:

1.º Dirigir os serviços do Arquivo na conformidade dos preceitos gerais contidos neste diploma e de quaisquer instruções especiais que receba do chefe do estado maior do exército, ao qual é directamente subordinado;

2.º Distribuir o serviço pelos adjuntos, repartindo por eles as várias secções e serviço de secretaria, conforme praticamente for reconhecido mais conveniente ao funcionamento do Arquivo;

3.º Formular as instruções necessárias para regular o serviço dos adjuntos, o das consultas de processos e documentos pelos estudiosos, o da conservação e limpeza dos maços e pastas e para prevenir qualquer risco de incêndio;

4.º Formular proposta para o preenchimento da vaga de qualquer adjunto, fundamentando-a nos termos do artigo 19.º e enviando-a ao chefe do estado maior do exército;

5.º Corresponder-se directamente com as unidades do exército, estabelecimentos militares e civis, bibliotecas e

arquivos nacionais e estrangeiros e por intermédio do estado maior do exército, com o Ministério da Guerra, outros Ministérios, divisões do exército e comandos militares;

6.º Requisitar ao chefe do estado maior do exército a nomeação ou substituição dos amanuenses e serventes;

7.º Submeter à apreciação do chefe do estado maior do exército quaisquer propostas relativas a melhoramentos a introduzir quer na instalação quer nos serviços do Arquivo;

8.º Promover a aquisição para o Arquivo dos documentos a que se refere a alínea c) do artigo 2.º;

9.º Dar conta anualmente até 31 de Janeiro, ao chefe do estado maior do exército, em relatório sucinto, do estado da instalação do Arquivo, do serviço desempenhado durante o ano na classificação e arrumação dos documentos, dos trabalhos elaborados pelo pessoal do Arquivo, do funcionamento dos serviços, frequência de estudiosos e visitantes, informando também acerca da assiduidade e dedicação ao serviço dos adjuntos e amanuenses. Este relatório pode ser acompanhado das propostas a que se refere o n.º 7.º

22.º Compete aos adjuntos:

1.º Executar os serviços de codificação, classificação e arrumação dos documentos, sob a superintendência e na conformidade das instruções prescritas pelo director;

2.º Elaborar os índices dos maços, sumários e verbetes para os catálogos;

3.º Formular a correspondência que lhes seja ordenada pelo director;

4.º Fazer facultar aos estudiosos os processos ou documentos da respectiva secção que solicitarem e fornecer-lhes os esclarecimentos que pedirem sobre os mesmos, na conformidade das instruções formuladas pelo director.

23.º Compete aos amanuenses executar os serviços de escrituração e correspondência que lhes forem determinados pelo director e adjuntos.

24.º Compete aos serventes:

1.º Executar os serviços de limpeza de todas as dependências do Arquivo, e bem assim a pesquisa e arrumação de caixas e pastas, que lhes forem ordenadas, em conformidade com as instruções e ordens do director e adjuntos;

2.º Facultar aos estudiosos os maços de documentos que pelos adjuntos lhes forem designados e arrumá-los nos respectivos lugares, verificando previamente que nenhuma alteração sofreu a disposição dos documentos;

3.º Desempenhar o serviço de ordenanças e qualquer outro do Arquivo que lhes seja determinado pelo director e adjuntos.

25.º As despesas do expediente e outras do Arquivo Histórico Militar serão custeadas pelo fundo de instrução.

Para este fim, as diferentes unidades do exército contribuirão com a percentagem de 5 por cento da receita do respectivo fundo de instrução, remetendo tal percentagem no fim de cada semestre ao conselho administrativo do estado maior do exército.

26.º As verbas obtidas constituirão receita privativa do Arquivo Histórico Militar e serão escrituradas pelo conselho administrativo do estado maior do exército em registo especial, devendo o mesmo conselho reclamar a aludida percentagem de 5 por cento logo que qualquer unidade deixe de efectuar a respectiva remessa até 31 de Janeiro ou Julho.

27.º Os vencimentos do pessoal do Arquivo Histórico Militar serão abonados pelo conselho administrativo do estado maior do exército, o qual satisfará por conta da receita a que se referem os artigos 25.º e 26.º as importâncias do expediente e diversas despesas do Arquivo, tendo o saldo da mesma receita, caso o haja, a aplicação que oportunamente fôr determinada.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal serão os consignados no artigo 5.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, alterado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920.

28.º O Arquivo Histórico Militar disporá de instalação própria, em condições adequadas à melhor guarda, conservação e disposição dos documentos, e de modo a preservar estes quer do risco de incêndio quer dos efeitos da humidade, quer de outra qualquer causa de ruína ou destruição.

29.º Além das salas necessárias para a conveniente arrumação das caixas e pastas, munidas das indispensáveis prateleiras, o Arquivo Histórico Militar disporá de salas ou gabinetes necessários para o director, adjuntos, amanuenses e para a consulta e leitura dos documentos pelos estudiosos.

Os Ministros do Interior, Justiça, Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Outubro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Ruil Lelo Portela—António Maria de Freitas Soares—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Manuel Ferreira da Rocha.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 7:736

Tendo sido submetidas à apreciação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos várias reclamações respeitantes à actual equivalência do franco ouro, para efeito da aplicação das taxas das correspondências postais para o estrangeiro e colónias portuguesas, embora se reconheça que o seu fundamento não é tal como se pretende; mas

Considerando que o correio não é uma indústria, mas uma instituição benéfica criada para favorecer o público, comércio, indústria e agricultura, e igualmente destinada a auxiliar e proporcionar o desenvolvimento das forças vivas do país;

Considerando que a última estatística do peso das correspondências para o efeito dos pagamentos dos direitos de trânsito aos diversos países e serviços marítimos, realizada de 1 a 28 de Maio próximo passado, demonstrou que a totalidade das correspondências expedidas para os países da Europa, cujos encargos são menores, pode compensar os prejuízos sofridos com as correspondências para a América e países e colónias do Oriente, cujos encargos são superiores às taxas cobradas por essas correspondências;

Considerando que a tendência de melhoria dos câmbios concorrerá para que a equivalência da nossa moeda ao franco-ouro se torne num futuro próximo mais equitativa;

Considerando finalmente que do baratoamento das taxas resultará talvez que mais intensas se tornem as relações postais com os países europeus, o que redundará em manifesto benefício para as receitas postais sem os encargos onerosíssimos que lhe acarreta o transporte para os países fora da Europa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que os artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 7:429, publicado no *Diário do Governo* n.º 65, 1.ª série, de 31 de Março do corrente ano, sejam substituídos como segue:

Artigo 3.º Que excepcionalmente, e também a título provisório, seja fixada a equivalência do franco-ouro em \$80 para aplicação das taxas previstas

na Convenção Principal para os portes das cartas, bilhetes postais, jornais, impressos, manuscritos e amostras com destino aos países estrangeiros, excepto Espanha.

Artigo 4.º Que excepcionalmente, e também a título provisório, seja fixada a equivalência do franco-ouro em \$40 para aplicação das taxas previstas na referida Convenção Principal para os portes das cartas, bilhetes postais, jornais e outros impressos, manuscritos e amostras com destino às colónias portuguesas, fazendo-se ainda a redução de 50 por cento nos portes dos jornais expedidos pelas respectivas redacções para as mesmas colónias e applicando-se também as taxas mínimas nos diversos serviços inerentes às mesmas correspondências.

E mais hei por bem decretar que, nos termos do artigo 5.º do referido decreto n.º 7:429, seja a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a elaborar a respectiva tabela de portes e modificar as taxas ou portes que em outros serviços tenham de sofrer modificações por efeito das novas equivalências, devendo este decreto entrar em vigor no dia 1 de Novembro próximo futuro, ficando nesta data revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar.—Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco José Fernandes Costa.*

#### Direcção dos Serviços de Exploração Postal

##### 2.ª Divisão

##### Exploração postal internacional e estatística

Para conhecimento das diversas autoridades e do público se publicam as seguintes tabelas de portes de correspondências postais a expedir do continente e ilhas adjacentes, desde 1 de Novembro, para as colónias portuguesas e países estrangeiros, excepto Espanha.

Designação das correspondências	Destinos	
	Colónias portuguesas	Países estrangeiros
<b>Cartas:</b>		
Até 20 gramas . . . . .	\$20	\$40
Por cada 20 gramas ou fracção, além das primeiras 20 gramas . . . . .	\$10	\$20
<b>Bilhetes postais:</b>		
Simple . . . . .	\$12	\$24
De resposta paga . . . . .	\$24	\$48
<b>Bilhetes-cartas . . . . .</b>	\$20	\$40
<b>Jornais e outros impressos:</b>		
Cada 50 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas . . . . .	\$01	\$08
Jornais expedidos directamente pelas respectivas redacções, cada 50 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas . . . . .	\$02	\$08
Impressos em relêvo para uso dos cegos, cada 500 gramas ou fracção até o limite de 2 quilogramas . . . . .	\$02	\$04
<b>Manuscritos:</b>		
Até 250 gramas . . . . .	\$20	\$40
Cada 50 gramas ou fracção, além das 250, até o limite de 2 quilogramas . . . . .	\$04	\$08
<b>Amostras:</b>		
Até 100 gramas . . . . .	\$08	\$16
Cada 50 gramas ou fracção, além das 100, até o limite de 500 gramas . . . . .	\$04	\$08
<b>Prémio de registo . . . . .</b>	\$10	\$20

Designação das correspondências	Destinos	
	Colónias portuguesas	Países estrangeiros
<b>Aviso de recepção:</b>		
Acompanhando a correspondência . . . . .	\$20	\$40
Pedido posteriormente . . . . .	\$40	\$80
<b>Correspondência a entregar por próprio:</b>		
Além das respectivas taxas (a cobrar do remetente) . . . . .	\$40	\$80
<b>Correspondências contra embolso:</b>		
Além das respectivas taxas:		
A cobrar dos remetentes . . . . .	\$04	\$08
A cobrar dos destinatários por dedução da quantia cobrada, além do prémio do vale . . . . .	\$06	\$12
Pedido de informações de objectos ordinários ou registados . . . . .	\$20	\$80
Este pedido transmite-se grátis, quando a correspondência a que se referir tiver sido acompanhada de aviso de recepção.		
Pedido para retirar correspondências ou modificar os endereços . . . . .	\$30	\$60
<b>Cartas e caixas com valor declarado:</b>		
Além dos respectivos portes ou taxas, por cada 300 francos-ouro (600\$) prémio de seguro . . . . .	\$50	\$100
<b>Caixas com valor declarado:</b>		
Taxa até 250 gramas . . . . .	\$40	\$80
Cada 50 gramas a mais, além das 250, até o limite de 1 quilograma . . . . .	\$08	\$16

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 12 de Outubro de 1921.—Pelo Engenheiro, Administrador Geral, *João Pessanha.*

#### Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

##### Decreto n.º 7:737

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:227, de 24 de Setembro findo; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º São aprovadas as disposições regulamentares especiais da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, que fazem parte integrante deste decreto e que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco José Fernandes Costa.*

#### Disposições regulamentares da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora

Artigo 1.º A Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, compreende duas secções:

a) Secção industrial;

b) Secção comercial.

Art. 2.º A secção industrial da Escola Industrial e

Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, terá os cursos complementares especializados de:

- a) Serralharia civil;
- b) Marcenaria e talha;
- c) Condutores de máquinas, para o sexo masculino;
- d) Trabalhos femininos e tapeçaria, para o sexo feminino, e os de aperfeiçoamento com as disciplinas da parte geral do 2.º grau e os desenhos ornamental, mecânico e de construção architectónica, para os quais serão observadas as disposições do regulamento geral das escolas industriais, aprovado pelo decreto n.º 6:286, de 19 de Dezembro de 1919.

Art. 3.º A secção comercial terá o plano de curso fixado para as escolas comerciais e nela observar-se hão as disposições do regulamento dessas escolas, aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919.

Art. 4.º O quadro do pessoal docente da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, é o fixado pelo decreto com força de lei de 27 de Março de 1919, e mais o seguinte pessoal docente privativo da secção comercial:

- Um professor de língua inglesa;
- Um professor de elementos de teoria do comércio, de direito comercial, de economia política, geografia comercial, vias de comunicação e transportes;
- Um professor de escrituração comercial e contabilidade comercial;
- Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia.

Art. 5.º O pessoal docente da secção comercial será completado com os seguintes professores da secção industrial:

- Professor da língua pátria;
- Professor da língua francesa;
- Professor de aritmética comercial.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal docente da secção industrial são os fixados para os professores das escolas industriais pelo quadro I anexo ao decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e os do pessoal docente da secção comercial os fixados no quadro II do mesmo decreto, para as escolas comerciais.

§ único. Aos professores a que se refere o artigo 5.º

das presentes disposições regulamentares, serão abonadas as gratificações a que se refere a alínea c) do quadro II do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, além do vencimento a que tenham direito, nos termos da alínea c) do quadro I do referido decreto.

Art. 7.º (*Transitório*). O actual professor da extinta Aula Comercial de Évora passa a fazer parte do pessoal docente da secção comercial da Escola Industrial e Comercial de Gabriel Pereira, de Évora, tendo a seu cargo a regência da disciplina de escrituração comercial e contabilidade comercial.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1921. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco José Fernandes Costa*.

#### Decreto n.º 7:738

Atendendo ao disposto no decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, que organizou o ensino industrial e comercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvido o Conselho Escolar do Instituto Comercial de Lisboa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Poderão ser admitidos à primeira matrícula nos Institutos Comerciais, além dos indicados nos respectivos regulamentos, os que satisfazendo as restantes condições de matrícula provem possuir:

1) O curso comercial professado no Instituto Feminino de Educação e Trabalho;

2) O curso preparatório para a Escola de Correios e Telégrafos professado, respectivamente, no Instituto Feminino de Educação e Trabalho e na Casa Pia de Lisboa.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco José Fernandes Costa*.